

04/18 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso define critério para identificar créditos sujeitos à Recuperação Judicial de Produtor Rural

Prezado(a)s Senhore(a)s,

Em mais um capítulo da discussão jurídica em torno da possibilidade de deferimento de Recuperação Judicial (“RJ”) a produtores rurais pessoas físicas, consoante reportamos em nosso [Comunicado n.º 12/16](#), o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (“TJMT”), em decisão recente, adotou posicionamento mais restritivo em termos de interpretação da aplicação do instituto, consoante dispositivos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“LRF”), no caso dos produtores rurais pessoas físicas *José Pupin Agropecuária* e *Vera Lúcia Camargo Pupin*, que, em conjunto com outras 6 (seis) empresas do grupo, requereram sua RJ.

Desnecessário repisarmos o histórico, valendo mencionar apenas que em um primeiro momento os requerentes pessoas físicas tiveram o pedido deferido em primeiro grau, mesmo deixando de possuir o requisito exigido pelo artigo 48 da LRF, qual seja, inscrição como empresários no Registro Público de Empresas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Tal deferimento, entretanto, fora revogado em relação aos produtores rurais pessoas físicas pela 6ª Câmara do Direito Privado do TJMT, sob o fundamento de que estes não teriam cumprido o requisito acima descrito.

Ocorre que, em outubro de 2017 - isto é, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos de inscrição como empresários -, os produtores rurais ingressaram com novo pedido de RJ¹, sendo este deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Verde/MT, já que teria sido cumprido o citado requisito na visão do juízo de primeiro grau, submetendo-se mais uma vez todos os créditos devidos pelos produtores rurais pessoas físicas à RJ, inclusive aqueles derivados de contratos e/ou operações contraídas, aperfeiçoadas e formalizadas antes do registro dos produtores rurais pessoas físicas no Registro Público de Empresas, ou seja, ainda enquanto pessoas naturais.

Inconformados, alguns credores ingressaram com recursos perante ao TJMT, o qual concedeu, até o momento, um total de 11 (onze) liminares para afastar os créditos vencidos antes da inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas dos efeitos da RJ, sendo este o tema do presente informativo.

¹ Processo n.º 0007612-57.2017.811.0051.



Cumprе ressaltar que as liminares em questão foram proferidas pela Relatora preventa, Desembargadora Serly Marcondes Alves, sob o fundamento de que o registro do produtor rural perante o Registro Público de Empresas possui natureza constitutiva e, portanto, “*as relações jurídicas dos agravados, vencidas ou não, datadas de antes do registro da condição de empresários, não podem ser incluídas na Recuperação Judicial atual*”.

Assim, depreende-se que o TJMT define um verdadeiro “divisor de águas” para a eventual sujeição dos créditos de produtor rural pessoa física ao regime da RJ, sendo este estabelecido da seguinte forma: as dívidas contraídas no período anterior ao registro do produtor rural pessoa física como empresário são tidas como não passíveis de subsunção à RJ, enquanto as dívidas contraídas posteriormente ao citado registro, que teria o condão de dar publicidade à condição de empresário do produtor rural pessoa física, a rigor, seriam passíveis de submissão, tal qual ocorre com as dívidas da sociedade empresária, nos termos do disposto no artigo 49 da LRF².

A decisão em questão reitera a natureza constitutiva do registro, que decorre de expressa disposição do artigo 971 do Código Civil³ (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e da orientação proveniente da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, em seu Enunciado 202⁴, aumentando a segurança jurídica para as operações de crédito e financiamento realizadas por instituições financeiras, fundos de investimento, revendas de insumos e *trading companies* tendo como tomadores produtores rurais (em sua maioria, pessoas físicas em função de benefícios fiscais), já que, além da preservação do prazo de 2 (dois) anos após o registro como empresário rural para fins de requerimento de RJ, caso este ocorra somente poderá abranger as dívidas contraídas a partir de mencionado registro.

Nesse contexto, permanecemos à inteira disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos e orientações que se fizerem necessários em razão da natureza e complexidade do assunto.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (grifo nosso)

⁴ 202 – Arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção